PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

L E I Nº 1 4 2 de 1.953.-

O Senhor Doutor LAURO FRANCO, Prefeito Municipal de Parapuã, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei,

Art. 1º - Fica instituida, obrigatóriamente, a numeração de todos os prédios existentes e dos que vierem a existir, dentro da séde do município, das Vilas ou Povoados e dos Distritos onde se fizer mistér a medida, a qual, far-se-á mediante a cobrança da Taxa de Emplacamento que, com esta lei fica criada, de acôrdo com as normas e regulamentação que com esta são baixadas, a saber :-

I - O número de cada prédio corresponderá à distancia em metros, medida sôbre o eixo do logradouro público, desde o - início dêste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha - equidistante em todos os seus pontos de alinhamento dêste.

III - Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação :- as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções Norte-Sul ou Leste-Oeste, serão orientadas, respectivamente, de Norte para Sul e de Leste para Oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante Sudeste e do quadrante Nordeste para o quadrante - Sudoeste.

IV - A numeração será par à direita e impar à esquerda do eixo da via pública.

V - Quando a distancia em metros, de que trata este artigo, não fôr número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 2º - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismo branco em placa que será afixada na fachada do prédio, de acôrdo com o § 2º do art. 5º.

§ Único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 (dezesete centimetros), por 0,09 - (nove centimetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 3º - Sòmente a Prefeitura poderá colocar, remover - ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao - proprietário a obrigação de conserva-las.

Art. 4º - Os proprietários dos prédios numerados pelo - sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr$. 30,00 (trinta cruzeiros), correspondente ao preço da placa e da sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação e afixação do Rol no lugar de costume e da expedição do respectivo aviso de lançamento. O contribuinte que não efetuar o pagamento dentro do prazo estabelecido, incorrerá na multa moratória de 10% (dez por cento) sôbre a importancia em débito.

continuação ... Fls. 2.-

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo, tambem, paga na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento de que trata este artigo.

Art. 5º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construidos, serão numerados de acôrdo com os dispositivos dêsta lei, observadas as determinações dêsta secção e seus paragrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artistica com o número designada, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa do tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visivel, no muro do alinhamento ou na fachada, não pod endo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 metros (dois e meio metros) acima do nivel da soleira do alinhamento e a distancia maior de 10 (dez) metros, em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo, as casas do interior da "Vila", receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se se tratar de casas geminadas, cada habitação receberá numeração própria, com referência sempre a numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, todas as vezes que se fizer mistér, a revisão da numeração dos logradouros afim de verificar os imóveis que não estejam numerados de acôrdo com os dispositivos dêsta lei e com o disposto nos artigos e paragrafos anteriores, bem como, dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 6º - É proibida a colocação de placa com numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura e que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 7º - Os infratores das disposições dêsta lei ficam sujeitos à multa de Cr$. 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º - Para fazer face as despesas decorrentes com a execução da presente lei, no corrente exercício, fica aberto na contadoria municipal, um credido especial de Cr$. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) que será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que o sr. Chefe do Executivo fica autorizado a realizar.-

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 30 de Maio de 1.953.

Dr. Lauro Franco.
Prefeito Municipal.

Publicada e Registrada na Secretária da Prefeitura Municipal de Parapuã na data supra.

Franklin Ramires.
Secretário.-